



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE _____ DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação da comercialização e a comprovação da origem lícita de cobre, alumínio e outros materiais metálicos no município de Anápolis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentada a comercialização de cobre, alumínio e outros materiais metálicos no município de Anápolis.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, que compram materiais metálicos para reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais em cobre, alumínio, ferro ou outros metais, que operam como comércio de ferros-velhos ou sucatas e que comercializam baterias e transformadores usados, localizadas no município de Anápolis, além de outros dispositivos legais aplicáveis, deverão, sempre que fiscalizados:

I - quando se tratar de pessoa jurídica, apresentar nota fiscal de entrada do produto de um outro estabelecimento comercial e industrial ou nota fiscal de entrada da própria empresa.

II - quando se tratar de pessoas físicas, os materiais deverão ser identificados com o nome completo, o número do CPF/MF, o Registro Geral da Carteira de Identidade ou qualquer outro documento de identidade válido e o endereço de quem



vendeu o produto, além da descrição detalhada do material, a sua quantidade e o valor total e parcial pago.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam estes produtos deverão, ainda, apresentar um Livro de Controle de seus estoques (entrada e saída) de sucatas dos últimos 12 (doze) meses, com as suas respectivas origens e destinação.

Parágrafo único. Os Livros de Controle descritos no "caput" deste artigo deverão indicar:

- I - a data de entrada do material comprado.
- II - o nome, endereço e identidade do vendedor.
- III - a data de saída ou baixa nos casos de venda.
- IV - o nome, endereço e identidade do comprador.
- V - as características do material e a sua quantidade.

Art. 4º O comprador será inteiramente responsável pela correta identificação do vendedor da mercadoria, utilizando todos os meios ao seu alcance, inclusive com a exigência do documento de identidade original.

Parágrafo único. Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros e fios de cobre de origem desconhecida, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito, sob pena das sanções previstas nesta Lei, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei terá a sua mercadoria apreendida até que comprove a sua origem, e ainda, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis:

- I - Autuação, por escrito, da autoridade competente.
- II - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- III - Interdição do estabelecimento.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

IV - Cassação do alvará de licença do estabelecimento.

V - Proibição de concessão ou renovação da licença, caso tenha sido interditada ou cassada nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 25 de março de 2025.


Frederico Moreira Caixeta

Vereador- PRTB



JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, que **dispõe sobre a regulamentação da comercialização e a comprovação da origem lícita de cobre, alumínio e outros materiais metálicos no município de Anápolis e dá outras providências**. A proposta legislativa tem como principal objetivo estabelecer mecanismos de fiscalização aos estabelecimentos que comercializam os produtos metálicos descritos no texto legal, visando coibir qualquer tipo de conduta ilícita e principalmente, o furto desses produtos no município de Anápolis.

Os furtos de materiais recicláveis atingem também a iniciativa privada, concessionárias de serviços públicos e a população em geral, portanto, exige ação conjunta do poder público municipal e forças de segurança pública para mitigar as práticas delituosas, objetivando a identificação dos infratores para a sua devida responsabilização. Nesse sentido, a proposta tem o intuito de regulamentar o comércio desses materiais, permitindo uma maior atuação do poder público municipal na fiscalização dos estabelecimentos que comercializam tais materiais, de modo a minimizar que recebam e vendam produtos advindos de atividades ilícitas.

Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, não obstante a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre o assunto, a especificidade de legislar sobre o tema, notadamente no que tange ao interesse do município, amolda-se ao que prevê a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 23 e artigo 30, incisos I e II, legislar sobre assuntos de interesse local. Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis –LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, inciso I. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina.

Portanto, como demonstrado, **a regulamentação da comercialização e a comprovação da origem lícita de cobre, alumínio e outros materiais metálicos no**



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

município de Anápolis, torna-se mais um instrumento grandioso que juntamente com as demais ações já executadas no município, contribuirão para a melhoria da qualidade de vida, da segurança dos anapolinos e da diminuição da criminalidade no município de Anápolis.

Anápolis-GO, 25 de janeiro de 2025.

Frederico Moreira Caixeta
Vereador- PRTB